Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HC nº 0029760-18.2025.8.19.0000

Impetrante: Rodrigo Azambuja Martins (Defensoria Pública)

Paciente: **JONATHAN DA CONCEIÇAO VIANA**

Autoridade dita coatora: Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Ementa. DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E LESÃO CORPORAL. NULIDADE DA CITAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Impetração em que se alega a nulidade do ato de citação do paciente e dos atos subsequentes, em razão da existência de vício no referido ato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o ato que deu o paciente por citado padece de algum vício.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. Paciente denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 121, caput, n/f art. 14, II, e art. 129, todos do CP.

4. Não cumprimento das formalidades previstas nos art. 352 e 357 do CPP. O Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço constante do mandado de citação, com o objetivo de citar o corréu, irmão do paciente. Ao identificar o paciente como sendo o corréu na ação penal, decidiu proceder à sua citação, mesmo não sendo ele o destinatário do mandado que tinha em mãos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA:13935 Assinado em: 30/04/2025 17:18:41
Local: GAB. DES GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

5. Tampouco exigiu o OJA que o paciente se identificasse, consoante preceitua o art. 400 da Consolidação de Normas da Corregedoria de Justiça do TJ/RJ.

6. Ato citatório que não se revestiu das formalidades legais, notadamente porque não se pode confirmar, sem sombra de dúvida, que a pessoa dada como citada seria, de fato, o paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem conhecida e concedida.

Tese de julgamento: "A citação é pressuposto da existência da relação processual. A observância a todas as formalidades legais para sua efetivação é essencial para a validade do processo."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 352, art. 357; Consolidação de Normas da Corregedoria de Justiça do TJ/RJ, art. 400.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **CONHECER E CONCEDER A ORDEM,** a fim de declarar a nulidade da citação do paciente e de todos os atos subsequentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de um *Habeas Corpus* impetrado em favor de JONATHAN DA CONCEIÇAO VIANA, em que se alega a nulidade do ato de citação do paciente e dos atos subsequentes, em razão da existência de vício do referido ato.

A providência liminar vindicada foi indeferida.

A ilustrada Procuradoria de Justiça ofereceu parecer, opinando pela CONCESSÃO da ordem.

É o Relatório.

V O T O

Os autos revelam que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 121, caput, n/f art. 14, II, e art. 129, todos do CP.

Recebida a denúncia, foi determinada a citação do paciente e do corréu Danilo. Em relação ao primeiro, o mandado de citação expedido teve resultado negativo.

Vieram aos autos novos endereços do corréu, tendo sido renovada a tentativa de citação. O Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço constante do mandado de citação, com o objetivo de citar o corréu, irmão do paciente, mas não o encontrou. Ao identificar o paci

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

como sendo o corréu na ação penal, decidiu proceder à sua citação, mesmo não sendo ele o destinatário do mandado que tinha em mãos.

A defesa requereu a nulidade do ato praticado, em razão da ausência das formalidades legais inerentes ao ato. O juízo de 1º grau, contudo, indeferiu tal pleito sob a seguinte motivação:

> *"Requereu a Defesa Técnica a nulidade processual em razão da ausência de citação do acusado JONATHAN e violação do art. 366 do Código de Processo Penal, em relação ao acusado DANILO (ID 199). Ouvido, o Ministério Público opinou pelo indeferimento (ID 244). RELATADO O SUFICIENTE, PELO QUE PASSO A DECIDIR. (...)a DEIXO, igualmente, DE DECLARAR A NULIDADE para o acusado JONATHAN. Como mencionado na decisão do ID 142, a certidão de fls. 133 demonstra que o acusado JONATHAN tomou efetivo conhecimento da denúncia e da necessidade de nomear advogado para atuar em sua defesa, ficando ciente de que a Defensoria Pública seria nomeada, em caso de sua omissão. O princípio da economia processual não norteia apenas a função jurisdicional, mas também a dos serviços que a auxiliam, como a dos Oficiais de Justiça. A leitura da certidão de fls. 133 é clara em demonstrar que o Sr. Oficial de Justiça esteve na presença do acusado JONATHAN e, apurando que ele também era denunciado, efetuou sua citação, entregou a contrafé e intimou sobre a nomeação de advogado. A citação é o ato processual que visa dar ciência ao acusado das imputações feitas a ele, para que decida como deseja se defender. Este fim foi atingido, com o ato praticado, na forma certificada às fls. 133. Por tais fundamentos, o ato atingiu sua finalidade, inexistindo nulidade a ser declarada..."*

Razão assiste ao impetrante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Como cediço, a citação válida é pressuposto da existência da relação processual, sendo certo que a observância a todas as formalidades legais para sua efetivação é essencial para a validade do processo.

Na presente hipótese, como bem asseverou a defesa, não se sabe se o paciente, de fato, foi comunicado de maneira pormenorizada da acusação, pois não há garantias de que o interlocutor era a pessoa do citando. Além disso, o mandado de citação que portava o Oficial de Justiça não era dirigido à pessoa do paciente.

Ao que se verifica, não foram observadas as formalidades previstas nos artigos 352 e 357 do CPP. Como já restou assente, o mandado de citação que o OJA tinha em mãos se referia ao corréu e não ao paciente, mas ainda assim o funcionário da justiça houve por bem citá-lo sem exigir que o mesmo se identificasse.

O art. 400 da Consolidação de Normas da Corregedoria de Justiça do TJ/RJ assim prevê:

> *Art. 400. O Oficial de Justiça Avaliador, ao iniciar a diligência na forma presencial, deverá se identificar, exibindo a carteira funcional,* ***solicitar a identificação do diligenciado****, efetuar a leitura do mandado, entregar a contrafé, executar a ordem, lavrar o auto caso necessário, colher a assinatura e anotar o número do documento de identidade e da inscrição no CPF/MF do diligenciado.*
>
> *§ 1º. Nos mandados referentes às ações de investigação de paternidade, o OJA também deverá anotar o nome completo do réu e dos seus genitores, sendo desejável a captura da imagem do seu documen identidade.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

> *§ 2º.* ***Se houver recusa quanto à apresentação do documento de identidade ou de exarar a assinatura, o OJA deverá certificar o ocorrido com a descrição da fisionomia da parte****.*
>
> *§ 3º.* ***Informado novo local para o cumprimento da ordem judicial durante a diligência, o fato deverá ser certificado e o mandado imediatamente redistribuído, caso o novo endereço se localize em área de atuação da CCM ou do NAROJA, ou devolvido à serventia de origem****.*

É certo que os atos realizados pelos servidores públicos se revestem de presunção de veracidade. Contudo, é imperioso que se observe as formalidades impostas na lei, sob pena de que o ato seja declarado nulo.

In casu, como destacou a douta Procuradoria de Justiça, o ato citatório não se revestiu das formalidades legais, especialmente porque não era o paciente o destinatário do mandado de citação, objeto da diligência, mas sim, o corréu Danilo, seu irmão.

Importa salientar, ainda, que o paciente não constituiu advogado nem procurou a Defensoria Pública, o que validaria a citação pessoal realizada pelo OJA, mas isso não ocorreu.

Assim, diante da ilegalidade verificada de pronto, o voto é no sentido de **CONHECER E CONCEDER A ORDEM**, a fim de declarar a nulidade da citação do paciente e de todos os atos subsequentes.

(documento datado e assinado digitalmente)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ